



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 227/2023-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 11.01.22, pela SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinte mil reais), pelo não envio, até 01.12.21, do documento **MAPA CON. AGO/2020**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 023/2023/CVM/SEP, de 08.02.23 (1716938).

2. Em 24.02.23, a Companhia apresentou pedido de reconsideração nos seguintes principais termos (1730272):

a) “em que pese o duto entendimento dos nobres julgadores que participaram do julgamento em que foi indeferido o pedido de afastamento da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) imputada pelo não envio do documento MAPA CON. VOTO AGO/2020”;

b) “a Recorrente, entende que os componentes do colegiado não observaram corretamente a questão colocada no processo, pois basta uma simples leitura da matéria para notar que a multa foi aplicada de forma incorreta, pois todos os documentos exigidos para AGO/2020 foram devidamente entregues conforme pode-se verificar nos protocolos de juntada que estão acostados aos autos”;

c) “a decisão tomada pelo colegiado, vai em desconformidade ao que consta nos autos, em especial aos protocolos que demonstram a entrega dos documentos para AGO/2020, sendo plenamente possível a consulta dos mesmos no site da CVM”;

d) “cumpre, ainda esclarecer que não há qualquer prova nos autos que configure as penalizações impostas, pelo contrário a Recorrente apresentou os protocolos de entrega dos documentos, que são encaminhados a CVM na forma eletrônica”;

e) “os fatos e os fundamentos jurídicos elencados na decisão não demonstram efetivamente a incidência da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”;

f) “entre a exposição dos fatos e a indicação dos fundamentos jurídicos que lastreiam a decisão deve haver um desencadeamento lógico. E os fatos devem ser narrados de forma inteligível, fazendo-se um relato que siga a sucessão natural e cronológica das ocorrências. A questão é formada pelo fato, ou fatos, e as regras legais que sobre eles devem incidir, dando, assim, suporte jurídico a decisão, o que no presente caso não ocorre, já que as provas existentes não levam a crer que o Recorrente tenha infringido aos artigos que deram origem a multa cominatória”;

g) “não há nos autos do processo qualquer documentação que comprove as alegações que formaram a convicção do colegiado, que demonstrem que a Recorrente não tenha entregue o documento informado na decisão recorrida, ou seja, não faz prova estando em desconformidade ao preceituado no Artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil”;

h) “no dizer de KISCH o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nele se pode ver uma imposição e uma sanção de

ordem processual.

Art.333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito”;

i) “sobre o tema, preleciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 11ª edição, Ed. Saraiva, p.204) que :

‘O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda.’

‘A dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor.’

‘O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito’”;

j) “neste mesmo diapasão, é o ensinamento do eminente Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., RT., p. 530/531), nos seguintes termos :

‘Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte’”;

k) “há que se aplicar ao presente caso as lições de processo, pois quem alega deve provar, ou seja, não ficou caracterizado a falta de entrega do documento, pelo contrário a Recorrente provou através dos protocolos o envio das informações referente a AGO/2020”;

l) “reportando-se aos termos da sua defesa anteriormente apresentada, pedindo que elas sejam consideradas como nesta peça transcritas, no que couber, mutatis mutandis e diante do fato de não haver razão ou fundamento jurídico nas colocações externadas no processo administrativo sancionador, não havendo sustentação para manter-se o que nele determinado, deve ser recebido e acolhido o presente recurso, reformando-se a decisão atacada e julgando-se este procedente e cancelando-se a multa que lhe foi imposta, posto que, em contrário, não só o Recorrente seria prejudicado como a companhia também, com reflexos negativos para os direitos dos acionistas, sem qualquer vantagem a quem que seja”;

m)“requer, seja o presente recurso recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo”.

ENTENDIMENTO

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente pedido de reconsideração é tempestivo, tendo em vista que o ofício comunicando o resultado do recurso foi recebido fisicamente pela Companhia em 06.03.23 (1778957), após o protocolo do pedido de reconsideração em 24.02.23 (1730271).

4. Nos termos do art. 21, inciso XVI, da Instrução CVM nº480/09, e do art. 21-W, §3º da Instrução CVM nº 481/09 (em vigor à época do vencimento de entrega do documento), a Companhia deve entregar, na véspera da data da realização da assembleia geral, o documento **Mapa Consolidado de Voto a Distância AGO (MPA CON. VOTO AGO)**, conforme indicado nos mapas dos incisos I e II do caput do art. 21-W, de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador.

5. Cabe destacar que **não** havia, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permitisse, à Companhia, entregar fora do prazo previsto o mapa do consolidado de voto a distância, ainda que, segundo a Recorrente, tivesse informado aos acionistas, por meio de aviso, que não tinha havido voto a distância.

6. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 11.01.22 (1423320), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A. **não** encaminhou o documento **MAPA CON VOTO AGO/2020**.

7. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A., encaminhando o presente processo, através do Parecer Técnico nº 112/2022-CVM/SEP (1669395), de 22.12.22, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

8. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 03.01.23 (1710505), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinte mil reais), pelo não envio, até 01.12.21, do documento **MAPA CON VOTO AGO/2020**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 023/2023/CVM/SEP, de 08.02.23 (1716938).

9. Com relação ao pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, cabe destacar que:

a) apesar de a SEP ter encaminhado o Ofício nº 73/2022/CVM/SEP, quando da interposição do recurso, explicando que a multa fazia referência ao documento relativo à assembleia realizada em 2021 e não à AGO realizada em 2020, a Companhia insiste em citar os documentos relacionados à assembleia de 2020; e

b) ao contrário do alegado pela Recorrente, o processo de aplicação da multa cominatória por atraso ou não envio de documento periódico não é um processo sancionador.

10. Nesse sentido, considerando o disposto nos parágrafos 4º, 5º e 9º, entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado.

11. Dessa forma, a meu ver, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão ou inexatidões materiais na decisão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Assessora Técnica Especializada

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assessoria,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assessor Técnico Especializado**, em 22/12/2023, às 10:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 22/12/2023, às 16:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/12/2023, às 21:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1946963** e o código CRC **529C3799**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1946963** and the "Código CRC" **529C3799**.*